Tomada de Preço



#### PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 064/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº.: 001/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **TOMADA** DE PRECOS. **EXECUÇÃO** DE **OBRAS** DE **MELHORIAS** SANITÁRIAS **DOMICILIARES** (MSD) RESIDÊNCIAS SITUADAS NA ZONA RURAL, DISTRITOS E SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. ANÁLISE JURÍDICA DE RECURSO **ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EMPRESA** LICITANTE RIJO **ENGENHARIA** EIRELI. OPINATIVO PELO DESPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Licitante **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, no âmbito do Procedimento Licitatório realizado na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS N°.: 001/2020**, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que a desclassificou do certame em testilha, em razão do descumprimento de itens do Edital (Ato Convocatório), mais precisamente: **a)** Por ter apresentado para o mesmo tipo de serviço preços diferentes, no itens 3,6 e 4.1, bem como nos itens 3.7 e 4.2; **b)** Por não apresentar composição de preço, descumprindo o Item nº.: 11.13.7 do Edital; **c)** Por ter zerado o valor referente a Seguro Contra Acidente de Trabalho e **d)** Por não colocar a placa na curva ABC de serviços.

Sustentou a Recorrente que não houve descumprimento a exigência editalícia, pois, em seu entender, os vícios apontados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba (CPL), em relação a análise dos custos para composição dos preços, não ensejaria a sua desclassificação.

Por fim, requereu a Licitante Recorrente a reforma administrativa ora objurgada com escopo de ver deferida a sua

PRIGOTO POWU.

PRADOR CHEFE

THA PREMIADIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02

TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

)r Petrônio Farias Amorim Procurador Jurídico Administrativo. Decreta: 958/2018



classificação no Procedimento Licitatório em questão, facultando sua participação nos ulteriores atos licitatórios.

Devidamente Notificada, a Empresa **3 RAMOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, vencedora do certame em testilha, apresentou contrarrazões, oportunidade em que sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pelo desprovimento do recurso.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra "a", do Inciso I, do Art. 109, da Lei n°.: 8.666/93.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba (CPL) que a desclassificou do certame em testilha.

Sustenta a Licitante Recorrente que a desclassificação em tela não deve prosperar, uma vez que os vícios apontados pela CPL não subsistem, o que demonstra o atendimento dos requisitos editalícios.

No mais, aduz a Recorrente que tal situação revela-se uma escolha administrativa que compromete a competitividade do certame, visto que supostamente restringe a participação de diversas empresas, comprometendo assim a aquisição de bens e serviços tendo por base a melhor proposta financeira.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente (Inciso I, § 1°, do Artigo 3°, da Lei n°.: 8666/93), motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório questão.

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Dr Petrònio Farias Amorim Procurador Jurídico Administrativo. Decreto:058/2018

DO 1

Dr. Tagg Bagunu , we provide the procuration of the procuration of the procuration of the procure of the

E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA – GAPRE

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba



Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as suposta irregularidade perpetrada pela CPL, a fim de que seja deferida a sua classificação no certame licitatório em discurssão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, por suposta ofensa ao Inciso I, § 1°, do Artigo 3°, da Lei nº.: 8.666/93.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa RIJO ENGENHARIA EIRELI, NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL SUSCITADA NÃO MERECE PROSPERAR.

### DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS PELA RECORRENTE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Em suma, nota-se que a irresignação recursal da Empresa Licitante reside em sua desclassificação por não cumprir a exigência edilícia prevista na demonstração da composição dos custos para efeito de formação dos preços e regularidade da proposta (subitem 9.7 c/c subitem 11.13.7), assim como ao não atendimento da exigência prevista no item 9.6.5 do Edital.

Compulsando os autos, a Sociedade Empresarial Licitante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos destinados à verificação da correta composição dos preços ofertados, na exata forma posta no edital.

Sobre a composição dos preços, o Art. 7

Inciso II, da Lei nº.: 8.666/93 assim estabelece:

', Incise

Dr Petrônio Farias Amorim Procurador Jurídico Administrativo Decreto:058/2018

ROCURADOR CHEFE 0 nº 52/2019 CTORON DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000

TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Dr. Tiaga Bagano Paiva

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA CNPJ: 13.824.511/0001-70 ESTADO DA BAHIA GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba



Art. 7°. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

 II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Convém lembrar que o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que somente devem ser exigidos requisitos indispensáveis. Com isso, obtém-se o maior número de licitantes possível, tornando mais fácil a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Contudo, os requisitos previstos no Edital em testilha, especialmente aqueles atinentes ao orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos para consecução do objeto licitado não demonstram ser indispensáveis, cumprindo assim uma função essencial, pois buscam antever a regularidade da futura execução contratual.

É conveniente à Administração Pública exigir dos licitantes que demonstrem a composição dos valores ofertados. Com isso, evitam-se futuros aditamentos contratuais, interrupções e atrasos nas execuções do projeto etc.

Poderia a Administração Pública até mesmo ser la de negligente se não exigisse tais demonstrações. Afinal de contas,

DT. TINGO MIGGIU I LULU.

DT. TINGO MIGGIU I LULU.

PROCURADOR HEANO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02

Decreterra NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000

TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA - GAPRE

Dr Petrônio Farias Amorim Procuredor Jurídico Administrativo Decreto:058/2018



é dinheiro público que está sendo gasto na contratação dos serviços objeto do certame.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido e diferenciado, e inobservância do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3° da Lei n°.: 8.666/93), o que deve ser evitado.

A desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Recorrente é medida que se impõe, tendo em vista que a licitante não cumpriu os requisitos legais e expressos no Edital, mais precisamente em relação a demonstração da composição dos seus custos (material, pessoal e equipamento e/ou insumo).

Classificar a Recorrente significaria desobedecer aos princípios básicos de todas as licitações, quais sejam: a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação o caput do art. 3° da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, não há dúvidas no que tange as irregularidades promovidas pela Empresa Recorrente, o que fere a isonomia e concorrência dos certames, já que os outros licitantes habilitados apresentaram corretamente a composição de todos os seus custos.

∌r Petrônio Farias Amorim Procurador Jurídico Administrativo Penreto:058/2018

PROCURADOR CHEFE Decreto no de la properción de la proper TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TFL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098

E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

Dr. Mago Bagano Paiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA CNPJ: 13.824.511/0001-70 ESTADO DA BAHIA GABINETE DA PREFEITA - GAPRE



Em razão disso, **NÃO** agiu a Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba **DE FORMA INDEVIDA** ao **DESCLASSIFICAR** a Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, mas apenas cumpriu o que determinava o Edital. E ao seguir o edital, cumpriu a Lei, função última do Servidor Público, haja vista o disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

#### DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, <u>OPINO</u> pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **RIJO ENGENHARIA EIRELI**, eis que **TEMPESTIVO**, para <u>NEGAR PROVIMENTO</u> <u>AS SUAS RAZÕES RECURSAIS</u>, mantendo, incólume a Decisão Administrativa emitida pela comissão permanente de licitação do Município de Terra Nova/Ba que <u>DESCLASSIFICOU</u> a Licitante Recorrente do certame em debate.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Terra Nova/Ba, 10 de Agostø de 2020.

Tiago Bagano Paiva

Decreto nº.: 052/2019 Procurador Chefe Petrônio Farias de Amorim

Decreto n°.: 058/2018
Procurador Administrativo

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02 TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000 TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098 E-MAIL: GOVERNO@TERRANOVA.BA.GOV.BR PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.5 (1/0001-70
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA – GAPRE